



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLC n.º 010/2026, de 17 de agosto de 2026

Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Técnico Jurídico

Referência: PLC N.º 010/2026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal — iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ementa: Altera o artigo 113 da Lei Municipal n.º 013, de 20 de junho de 1991 — Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Mercedes —, para instituir ausência justificada de quatro dias anuais destinada ao acompanhamento de familiar em atendimento de saúde.

Relevância Temática: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Regime jurídico dos servidores públicos municipais. Ausências justificadas. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “c”, por simetria; CE/SP, art. 24, § 2º, item 4; RIC, art. 138, § 2º, “d”). Proteção à família (CF, arts. 226, 227 e 230). Pessoa com deficiência (CF, art. 227, § 1º, II; Lei n.º 13.146/2015). Razoabilidade e isonomia (CE/SP, art. 111). Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16 e 17. Quórum de maioria absoluta (RIC, art. 175, § 3º, “c”). Técnica legislativa. Coerência interna do Estatuto dos Servidores (arts. 34, 80, § 2º, 81, IV, 96, 113 e 205 da Lei Municipal n.º 013/1991). Constitucionalidade e juridicidade com recomendações.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado da Mensagem n.º 010/2026, que acrescenta ao artigo 113 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais — Lei Municipal n.º 013, de 20 de junho de 1991 — o inciso IV e os parágrafos 1º e 2º, instituindo ausência justificada de 4 (quatro) dias por ano, consecutivos ou intercalados, para o acompanhamento de familiar em consultas, exames, internações hospitalares ou tratamentos médicos que exijam a presença indispensável do servidor.

O § 1º delimita o conceito de familiar — cônjuge ou companheiro; pais, madrasta ou padrasto maiores de sessenta anos; filhos, enteados sob guarda ou tutela e irmãos menores de idade. O § 2º condiciona a justificção da ausência à prévia comunicação à chefia imediata, salvo urgência ou



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

emergência, e à apresentação, em até 48 horas, de atestado ou declaração de comparecimento com identificação do profissional, nome do paciente, grau de parentesco e declaração da necessidade de acompanhante. Segue-se um § 3º, prevendo desconto proporcional em caso de descumprimento das regras de comprovação. O art. 2º fixa a vigência na data da publicação.

A Mensagem justifica a medida pela lacuna do Estatuto — cujas licenças por doença em pessoa da família destinam-se a afastamentos prolongados —, pela incompatibilidade entre a jornada do servidor e os horários da rede pública de saúde e pela valorização do servidor, afirmando inexistir ônus adicional significativo. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA

A matéria é de interesse local e insere-se na competência municipal (CF, arts. 30, I, e 39), cabendo ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Quanto à iniciativa, não há vício. A disciplina do regime jurídico dos servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, do art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 138, § 2º, alínea “d”, do Regimento Interno. O ponto merece registro porque a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme em declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que, de origem parlamentar, concedem vantagens ou dispensas a servidores públicos, por invasão da esfera reservada ao Executivo e ofensa à separação dos Poderes. Como a proposição provém do próprio Chefe do Executivo, tal vício — a mais frequente causa de invalidação de normas dessa natureza — encontra-se de plano afastado.

Anota-se, contudo, uma incongruência formal: o Estatuto dos Servidores foi veiculado pela Lei Municipal n.º 013/1991, de natureza ordinária, ao passo que a proposição adota a forma complementar. O emprego da espécie mais rigorosa não gera vício — a lei complementar pode veicular matéria de lei ordinária —, mas recomenda-se a conferência, na Lei Orgânica Municipal, da previsão da espécie e de seu quórum, dado que o art. 137 do Regimento Interno arrola apenas projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No mérito constitucional, a proposição é não apenas compatível, mas convergente com a ordem constitucional. A Constituição Federal impõe ao



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Estado a proteção da família (art. 226), o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde com absoluta prioridade (art. 227) e o amparo às pessoas idosas (art. 230). A norma concretiza esses comandos ao permitir que o servidor preste assistência a familiar enfermo sem prejuízo funcional ou remuneratório.

A medida também se harmoniza com o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput; CE/SP, art. 111), na medida em que pequenas ausências programadas tendem a prevenir afastamentos prolongados, e reduz a litigiosidade decorrente da ausência de disciplina expressa, hoje resolvida caso a caso pela chefia imediata.

Um ponto, contudo, reclama atenção à luz da isonomia e da razoabilidade (CE/SP, art. 111). A definição de familiar do § 1º opera por recortes etários rígidos: alcança pais, madrasta e padrasto apenas quando maiores de sessenta anos, e filhos, enteados e irmãos apenas quando menores de idade. Disso resultam exclusões de difícil justificação — o pai de cinquenta e cinco anos em tratamento oncológico e, sobretudo, o filho maior de idade com deficiência ou doença incapacitante, cuja necessidade de acompanhamento é permanente e frequentemente mais intensa que a de um filho menor hígido.

O cotejo com a redação vigente do próprio artigo que se pretende alterar torna a objeção ainda mais nítida. O art. 113, inciso III, alínea “b”, do Estatuto já assegura 7 (sete) dias de ausência por falecimento de “cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmão” — rol substancialmente idêntico ao do § 1º proposto, porém sem qualquer corte etário. Aprovada a redação atual, um mesmo dispositivo passará a conviver com dois critérios inconciliáveis: o falecimento do pai de cinquenta e cinco anos gerará direito a sete dias de ausência, enquanto seu acompanhamento em tratamento médico não gerará nenhum. A incoerência é interna à norma e compromete sua racionalidade.

No mesmo sentido, o art. 81, inciso IV, combinado com o art. 96 do Estatuto, já concede licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente, também sem restrição de idade. O benefício ora criado nasce, assim, mais restrito que a licença preexistente para hipótese análoga, o que não encontra justificativa lógica, porquanto se destina a afastamentos de menor duração e menor onerosidade.

A exclusão do familiar com deficiência mostra-se especialmente sensível diante do art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência —, que impõem tratamento protetivo e vedam discriminação por motivo de deficiência. Recomenda-se, por isso, a supressão dos recortes etários ou, ao menos, a



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

inclusão de ressalva que estenda o benefício ao familiar com deficiência ou incapacidade, independentemente da idade, bem como ao curatelado — providência que preserva a finalidade da norma, harmoniza-a com os demais dispositivos do Estatuto e a imuniza contra futura arguição de inconstitucionalidade por omissão parcial.

IV. DOS ASPECTOS FINANCEIROS

A proposição não cria cargo, não concede vantagem pecuniária e não majora vencimentos, não atraindo o art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Não obstante, a concessão de ausência remunerada implica custo indireto, correspondente às horas não trabalhadas sem redução da folha, o que a aproxima da disciplina dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Há, porém, repercussão que ultrapassa o custo meramente indireto e que merece registro expresso. O art. 80, § 2º, do Estatuto determina que as faltas justificadas previstas no art. 113 e seus incisos sejam computadas como presença para efeito do adicional de assiduidade — vantagem correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, devida ao servidor que alcance frequência integral no exercício. O art. 34, por sua vez, considera as ausências do art. 113 como de efetivo exercício. Disso decorre que o servidor que utilizar integralmente os quatro dias do novo inciso IV permanecerá fazendo jus ao adicional, sem qualquer redução. A criação do inciso, portanto, produz efeito remuneratório mensurável, e não apenas custo de oportunidade.

Anota-se, ainda, que o art. 205 do Estatuto estende sua aplicação aos servidores da Câmara Municipal, de modo que a medida alcança também o Poder Legislativo, com reflexo em seu próprio limite de despesa com pessoal.

A Mensagem afirma que a medida “não acarretará ônus adicional significativo”, porém sem qualquer demonstrativo que ampare a assertiva. Considerando o rigor com que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examina a criação de despesas obrigatórias sem estimativa prévia, recomenda-se, como diligência instrutória, a juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes, acompanhada de declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A providência é de simples atendimento e resguarda tanto o Executivo quanto esta Casa de futuro apontamento.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

V. DOS APONTAMENTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Os apontamentos a seguir são de natureza redacional e instrutória; nenhum deles obsta a tramitação, mas o primeiro reclama correção antes da votação.

I — Do parágrafo 3º (ponto de maior relevância). O caput do art. 1º anuncia o acréscimo do “inciso IV e dos parágrafos 1º e 2º”, silenciando quanto ao § 3º; e este, no corpo do projeto, encontra-se posicionado fora das aspas que delimitam o texto a ser inserido no art. 113 do Estatuto. Rigorosamente, o § 3º não integra nem o comando de alteração nem o texto alterado, o que compromete sua eficácia normativa e pode gerar dúvida quanto ao dispositivo em que se aloja. Recomenda-se a correção, incluindo-se a menção ao § 3º no caput do art. 1º e deslocando-o para dentro das aspas.

II — Do desconto proporcional. O § 3º dispõe que o descumprimento “poderá resultar” no desconto. Tratando-se de consequência vinculada, e não de faculdade da chefia, sugere-se a redação “resultará”, afastando-se margem de discricionariedade suscetível de tratamento desigual entre servidores.

III — Do prazo de comprovação. O § 2º, II, exige a apresentação do atestado em até 48 horas “da ausência”. Em internação prolongada, o prazo pode revelar-se materialmente inviável. Sugere-se contá-lo do retorno do servidor ao serviço.

IV — Do profissional emitente. A alínea “a” exige registro “no Conselho de Classe CRM”, restringindo a comprovação a médicos e excluindo atendimentos odontológicos, fisioterápicos e psicológicos igualmente aptos a exigir acompanhante. Sugere-se a expressão “no respectivo conselho profissional”.

V — Da unidade de contagem. A expressão “podendo as ausências serem consecutivas ou intercaladas por ano” contém impropriedade gramatical (“serem” por “ser”) e não esclarece se os quatro dias são globais ou por familiar. Recomenda-se explicitar que o limite é anual e global, por servidor.

VI — Da remissão constante da Mensagem. A Mensagem n.º 010/2026 invoca “os artigos 83 e seguintes” do Estatuto como sede da licença por doença em pessoa da família. A remissão é equivocada: o art. 83 disciplina a licença para tratamento de saúde do próprio servidor, ao passo que a licença por motivo de doença em pessoa da família encontra-se no art. 81, inciso IV, regulamentado pelo art. 96. Recomenda-se a retificação, de modo que a premissa da proposta seja aferida à luz do dispositivo correto.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VII — Da ementa e da cláusula revogatória. Recomenda-se suprimir da ementa a expressão “e dá outras providências”, por inexistirem providências diversas das enunciadas (LC Federal n.º 95/1998, art. 5º), e, do art. 2º, a fórmula genérica “revogadas as disposições em contrário”, vedada pelo art. 9º do mesmo diploma.

VIII — Do preâmbulo. O texto encaminhado adota preâmbulo de lei já sancionada — “faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei” —, fórmula imprópria a projeto ainda em tramitação. Recomenda-se o ajuste redacional. Registra-se que esta Procuradoria procedeu ao cotejo do projeto com a redação vigente do art. 113 da Lei Municipal n.º 013/1991, confirmando a exata correspondência do dispositivo alterado.

VI. DO RITO, DAS COMISSÕES E DO QUÓRUM

É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação (RIC, art. 39, § 1º). Recomenda-se, ademais, a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, à vista do custo indireto examinado no item IV.

A proposição sujeita-se a duas discussões (RIC, art. 164, § 5º), salvo regime de urgência solicitado pelo Prefeito (art. 164, § 3º, “a”). Não incide a exigência de votação em dois turnos, reservada à criação de cargos.

Quanto ao quórum, e diversamente do que se deu em proposições anteriores examinadas por esta Procuradoria, a matéria enquadra-se expressamente na alínea “c” do § 3º do art. 175 do Regimento Interno, por alterar o próprio Estatuto dos Servidores Municipais. Exige-se, portanto, para a aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Ressalva-se a conferência do art. 48 da Lei Orgânica Municipal. O Presidente somente vota nas hipóteses do art. 28 do Regimento, embora seja sempre computado para o quórum (art. 30).

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela constitucionalidade formal e material, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2026, opinando pelo regular prosseguimento perante as Comissões Permanentes competentes e posterior deliberação soberana do Plenário.

A manifestação favorável acompanha-se das recomendações dos itens III a VI, com destaque para a correção do § 3º do art. 1º, ora situado fora do texto



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

normativo alterado (item V, I); a revisão dos recortes etários do § 1º, que conflitam com o próprio art. 113, inciso III, alínea “b”, e com o art. 96 do Estatuto, e a extensão do benefício ao familiar com deficiência, independentemente da idade (item III); a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à vista da repercussão do art. 80, § 2º, do Estatuto sobre o adicional de assiduidade (item IV); e a observância do quórum de maioria absoluta (item VI).

Ressalte-se que este parecer não substitui o das Comissões Permanentes, manifestação legítima do Parlamento, e não possui força vinculante, revestindo-se de caráter técnico, complementar e opinativo.

— É O PRESENTE, À CONSIDERAÇÃO HIERÁRQUICA —
— À Data-Base Do Dia 17 De Agosto De 2026 —
— Santa Mercedes — Estado De São Paulo —

Deucyr Breitenbach
Procurador